

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 025/2023 – COJUR / SEDHAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P249704/2023

ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 2022/22011, decorrente do Pregão Eletrônico nº 20210013-ETICE/DITEC da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará- ETICE.

OBJETO: Adesão a Ata de “Registro de Prego para futuras e eventuais aquisições de desktops, notebooks e monitores”.

EMPRESA VENCEDORA/CONTRATADA: EMPRESA DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, CNPJ: 72.381.189/0010-01; EMPRESA TORINO INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 03.619.767/0001-15.

PRETENSA CONTRATANTE: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na **adesão** à uma Ata de Registro de Preços – **ARP de nº 2022/22011**, fruto do **Pregão Eletrônico nº 20210013-ETICE/DITEC da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará- ETICE**, de tipo **menor preço global por item** e com forma de fornecimento por **demanda**.

O feito acima individuado foi encaminhado pela **Coordenadoria Administrativo Financeira (COAFI) da SEDHAS** à essa Coordenadoria Jurídica (COJUR) para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo **objeto** é: **Adesão a Ata de “Registro de Prego para futuras e eventuais aquisições de desktops, notebooks e monitores, conforme especificações constantes no Termo de Referência.**

Na **justificativa** apresentada no processo administrativo em análise, vemos os seguintes motivos para tal contratação, conforme se segue:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 392/2023-JUSTIFICATIVA

A Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social solicita a aquisição de desktops, notebooks e monitores para equipar a sede da secretaria e suas unidades: os 06 (seis) Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), Centro de Referência para População em Situação de Rua (Centro Pop), Centro do Idoso, Acolhimentos Institucionais para Crianças e Adolescente e para a População em Situação de Rua, Casa do Cidadão/Cadastro Único e o Conselho Tutelar. Essas unidades contam com um total de 242 profissionais, entre assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, educadores sociais, advogados e outros, que atendem diariamente cerca de 3.245 famílias pela Proteção Social Básica e 342 indivíduos no Proteção Social Especial, em situação de vulnerabilidade e risco social. A aquisição se justifica pelas seguintes razões.

A pandemia de COVID-19 exigiu a adaptação das rotinas de trabalho dos servidores públicos, que passaram a realizar atendimentos e tarefas em ambiente virtual ou teletrabalho, demandando equipamentos de informática adequados e atualizados. A modernização tecnológica é essencial para garantir a qualidade e a eficiência dos serviços, programas e projetos sociais desenvolvidos pelos CRAS, que são responsáveis por executar as políticas públicas de assistência social no território e prevenir situações de vulnerabilidade e risco social.

Nesse contexto, a inclusão social das pessoas atendidas pelos CRAS, CREAS, Centro Pope Centro do Idoso depende do acesso aos direitos de cidadania, do fortalecimento de vínculos familiares e

comunitários e da participação social, que podem ser facilitados pelo uso de equipamentos de informática que permitam a comunicação, a informação e a educação.

Além disso, o conselho tutelar é o órgão responsável por comunicar ao Poder Judiciário e ao Ministério Público os casos de suspeita ou confirmação de violação de direitos de crianças e adolescentes, bem como requisitar o acolhimento institucional quando necessário. O conselho tutelar também deve acompanhar as crianças e adolescentes acolhidos e suas famílias, buscando soluções para o restabelecimento dos vínculos familiares ou a colocação em família substituta. Essas atividades exigem equipamentos de informática adequados para o registro, o monitoramento e a avaliação dos casos.

Ademais, os acolhimentos institucionais são serviços que oferecem moradia provisória e proteção integral a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, em decorrência de situações de risco pessoal ou social, estes devem garantir o atendimento individualizado, o respeito à diversidade, o acesso à saúde, à educação, à cultura, ao lazer e à profissionalização das crianças e adolescentes acolhidos. Os acolhimentos institucionais também devem promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários das crianças e adolescentes acolhidos, visando sua reintegração familiar ou seu encaminhamento a família substituta ou a serviço de acolhimento em república para jovens. Para isso, é necessário contar com equipamentos de informática que possibilitem o acompanhamento pedagógico, psicológico e social.

Os quantitativos solicitados serão distribuídos conforme a necessidade das unidades acima mencionadas, justificando o pleito conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QTD	GABINETE	COAF	CORJU	UGP PV	CADÚNICO	COODAS	CRAS ARACATIACU	CRAS DOM JOSÉ	CRAS IRMÃ OSWALDA	CRAS JAIBARAS	CRAS MIMI MARINHO	CRAS REGINA JUSTA	CREAS	CENTRO POP	CENTRO DO IDOSO	ACOL. CA	ACOL. PSR	CT
1	Ativo fixo tipo I Desktop Mini, 8GB RAM, 256GB SSD M.2	42	1	2	1	2	15	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	5
3	Ativo móvel tipo I Notebook, processador Intel Core I5, 8GB RAM, SSD de 256GB M.2	3	1	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6	Ativo Monitor tipo II Monitor com tecnologia LED de 23,8 polegadas	42	1	2	1	2	15	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	5

Portanto, a aquisição dos materiais de informática para Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social se justifica pela necessidade de melhorar o atendimento às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social por meio de suas unidades já citadas.

Entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários para que se permita a prestação dos serviços tidos como fundamentais.

Ante o exposto, solicito as providências cabíveis para a realização do feito.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado

1. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

¹ Art. 4º, parágrafo único; Art. 38, caput e incisos; e Art. 60, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

23.01.04.122.0500.1.443.4.4.90.52.00.1.500.0000.00
23.01.14.243.0462.2.199.4.4.90.52.00.1.500.0000.00
23.02.08.243.0155.1.211.4.4.90.52.00.1.660.0000.00
23.02.08.244.0155.1.446.4.4.90.52.00.1.669.0000.00
23.02.08.244.0156.1.447.4.4.90.52.00.1.669.0000.00
23.02.08.244.0155.2.202.4.4.90.52.00.1.669.0000.00
23.02.08.244.0155.2.202.4.4.90.52.00.1.660.0000.00
23.02.08.244.0156.2.203.4.4.90.52.00.1.669.0000.00
23.02.08.244.0156.2.203.4.4.90.52.00.1.660.0000.00
23.02.08.244.0463.2.205.4.4.90.52.00.1.660.0000.00
23.02.08.244.0463.2.208.4.4.90.52.00.1.660.0000.00
23.02.08.244.0463.2.209.4.4.90.52.00.1.660.0000.00
23.06.08.241.0467.2.526.4.4.90.52.00.1.669.0000.00

Fonte do Recurso: Municipal e Federal

Conforme as explanações trazidas no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP neste Município, temos que, para essa situação, **NÃO** foi dispensada a pesquisa de preços de mercado para comprovar a **vantajosidade** da contratação, uma vez que a Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir **não é de órgão deste mesmo ente federativo, além de não ser uma ARP recente (mas datada de agosto de 2022, portanto, com mais de 90 dias)** ² - vide Item XIII do ANEXO I do referido Decreto.

Portanto, para o atendimento dessa exigência contida no Decreto Municipal nº 2.257/2019, foi feita pesquisa mercadológica, que atestou que o valor registrado da ARP a que se pretende aderir está **abaixo dos valores de mercado**. A justificativa de preço com tabela comparativa, Mapa Comparativo de preços e as propostas das empresas cotadas seguem anexas aos autos.

As peças processuais, até o presente momento carregadas aos autos, são:

- a) *Autorização do Despacho da Autoridade Competente;*
- b) *Justificativa para a opção pelo Rito previsto na Lei Federal 8.666/1993 para Formalização da Contratação;*
- c) *Solicitação de autorização para adesão da ARP 2022/22011, por meio do Ofício Nº 392/2023 - SEDHAS;*
- d) *Anexo do ofício Nº 392/2023 - SEDHAS (JUSTIFICATIVA);*
- e) *Pedido de autorização para utilização da ARP para a CELIC, por meio do ofício nº 345/2023-SEDHAS;*
- f) *Pedido de manifestação da CELIC à Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), acerca da adesão requerida pela SEDHAS à Ata de Registro de Preços nº 2022/22011, relativa ao Pregão Eletrônico nº 20210013-ETICE/EDITEC, por meio do Ofício nº 162/2023 - Central de Licitação (CELIC)*
- g) *Autorização/declaração que o item não consta no planejamento interno da Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Ofício nº 341/2023 -SEPLAG;*
- h) *Manifestação da CELIC noticiando a autorização a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 2022/22011 relativa ao Pregão Eletrônico 20210013-ETICE/EDITEC, por meio do ofício nº 167/2023-CELIC;*
- i) *Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 2022/22011 à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, por meio do ofício nº 346/2023-SEDHAS;*

² Decreto Municipal nº 2.257/2019 – ANEXO I [...] XIII – XIII - comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma dos incisos do art. 17 do Decreto nº 1.886, de 07 de junho de 2017, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da Ata ou do último preço publicado para o item, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado;



- j) Termo de Anuência da ETICE acerca da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 2022/222011, do Pregão Eletrônico nº 20210013-ETICE/EDITEC;
- k) Cópia dos e-mails com pedido de adesão de ata à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE;
- l) Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 2022/22011 à EMPRESA DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, vencedora dos itens registrados na ARP, por meio do ofício nº 347/2023-SEDHAS;
- m) Termo de aceite da empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, acerca adesão solicitada pela SEDHAS;
- n) Cópia dos e-mails com pedido de adesão de ata para a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA;
- o) Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 2022/22011 à EMPRESA TORINO INFORMÁTICA LTDA, vencedora dos itens registrados na ARP, por meio do ofício nº 348/2023-SEDHAS;
- p) Termo de aceite da empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA, acerca adesão solicitada pela SEDHAS;
- q) Cópia dos e-mails com pedido de adesão de ata para a empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA;
- r) Termo de Referência;
- s) Cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 20210013-ETICE/DITEC e seus anexos (Anexo I - Termo de Referência, Anexo II- Carta Proposta; Anexo III- Minuta da Ata de Registro de preços; Anexo IV - Minuta do Contrato - Estatais; Anexo V - Minuta do Contrato; Anexo VI - Modelo de declaração de autenticidade dos documentos);
- t) Cópia do termo de Adjudicação do Processo Licitatório, Resultado dos Recursos e Resultado da Homologação do Pregão Eletrônico nº 02033/2021;
- u) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 2022/2011 com anexo único da ata (mapa de preços dos bens);
- v) Publicação da Ata de Registro de Preços no DOE, ano XIV nº 177, Fortaleza/CE;
- w) Cópia do 1º(primeiro) Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 2022/22011;
- x) Justificativa de Preço, com pesquisa mercadológica;
- y) Proposta da empresa AURIGA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 00.880.067/0001-68;
- z) Cópia de e-mail solicitando proposta de orçamento à empresa AURIGA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA;
- aa) Proposta da empresa MULD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 04.036.788/0001-47;
- aa) Cópia de e-mail solicitando proposta de orçamento à empresa MULD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA;
- bb) Proposta da empresa ALFA E ÔMEGA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, CNPJ: 35.769.346/0001-33;
- cc) Cópia de e-mail solicitando proposta de orçamento à empresa ALFA E ÔMEGA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA;
- dd) Mapa Comparativo de Preço com 03 (três) propostas de preços das empresas AURIGA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA; MULD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E ALFA E ÔMEGA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA;
- ee) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e situação cadastral – CNPJ da empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA; 69ª Alteração do Contrato Social; Consolidação de Contrato/Estatuto; Alteração de Filial em outra UF com Declaração de Serviço de Autenticação Digital; Requerimento de Protocolo na Junta Comercial; Aditivo ao Contrato Social; Termo de autenticação – Registro Digital;
- ff) Certidão Negativa de Tributos Municipal da Empresa com validação; (Município de Hortolândia/SP);
- gg) Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo;

- hh) *Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com confirmação de autenticidade;*
- ii) *Certificado de regularidade do FGTS-CRF com cópia do Histórico do empregador;*
- jj) *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;*
- kk) *Declaração da Empresa da não empregabilidade de menor de dezesseis anos;*
- ll) *Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e situação cadastral – CNPJ da empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA; 15ª Alteração do Contrato Social; Autenticação do Registro Digital na Junta Comercial;*
- mm) *Certidão Negativa de Débitos Municipais (Cacaroca-ES);*
- nn) *Certidão Positiva de Débito Fiscal com Efeito de Negativa do Estado do Espírito Santo;*
- oo) *Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com confirmação de autenticidade;*
- pp) *Certificado de regularidade do FGTS-CRF com cópia do Histórico do empregador;*
- qq) *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;*
- rr) *Declaração da Empresa da não empregabilidade de menor de dezesseis anos;*
- ss) *Despacho com Solicitação de Parecer Jurídico inserido no sistema PROADI.*

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III.1 – **DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

No caso em apreço temos um pedido de Adesão (carona) a uma **ata de registro de preços da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE**.

O **objeto** do procedimento é **ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 2022/22011, decorrente do Pregão Eletrônico nº 20210013-ETICE/DITEC da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará-ETICE**, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, conforme as descrições realizadas na Ata a ser aderida.

Dessa forma, como se depreende do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, é possível a adesão de outros órgãos da administração pública a Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada conforme exposto acima, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como “Licitação Carona”, também encontra amparo legal na legislação

municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

Conforme Luiz Antonio Miranda Amorim Silva ³ salienta:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificção, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua “crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso ‘mercado

³ SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v.20, p. 245-267, 2009.

de atas”. Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, “esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como ‘adesão tardia’, ou mais simplesmente, ‘carona’, atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013”. A propósito, lembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, “os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata”. Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que “a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços”. E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, “a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes”. Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da “falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013”.

Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.

Através da Ata de Registro de Preços em análise, o órgão solicitante, como forma de suprir suas **futuras e eventuais necessidades de aquisições de novos desktops, notebooks e monitores para as unidades atendidas pela SEDHAS**, opta pela contratação da Empresa, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual.

O valor total da contratação, conforme os valores registrados na **Ata de Registro de Preços nº 2022/2011, decorrente do P.E. 20210013-ETICE/DITEC da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará-ETICE**, importa na quantia **R\$ 254.454,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais)**. Como a Ata do Registro de preço a qual a **SEDHAS** pede adesão é fruto de Pregão, que é **modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais, percebe-se então que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), bem como com a legislação específica (Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, Decreto Federal nº 7892/13 e Decreto Municipal nº 2.257/2019), que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços**, que constituem uma das mais céleres e eficazes formas de contratação pela administração pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

III.II – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato, que está anexo no edital do Pregão Eletrônico nº 20210013-ETICE/DITEC da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará-ETICE, segue as

determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente. Salienta-se que este parecer é meramente opinativo⁴, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, OPINA-SE **FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica da **adesão (carona) à Ata de Registro de Preços - ARP Nº 2022/22011, oriunda do PE nº 20210013-ETICE/DITEC da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará**, objeto do Processo Administrativo/SPU nº **P249704/2023**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativo Financeira-COAFI da SEDHAS para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral-CE, 21 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br RAIMUNDO NONATO ARCANJO NETO
Data: 22/08/2023 10:31:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Coordenador Jurídico da SEDHAS
OAB/CE nº 34.057

Documento assinado digitalmente
gov.br KADIDYA ARCANJO BARRETO MELO
Data: 22/08/2023 09:28:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Kadidya Arcanjo Barreto Melo
Gerente da Célula de Suporte e
Acompanhamento Técnico Administrativo
OAB/CE nº 35.075

⁴ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (**STF** - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (**STF**. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Documento com assinaturas válidas

Assinado por:



KADIDYA ARCANJO BARRETO MELO

CPF: ***.540.593-**

Informações:

Nome do arquivo: PARECER_25.2023_-
_ADESAO_ARP_ETICE_-
_COMPUTADORES_assinado_assinado_assinado.pdf

Nº de série de certificado emitente:

8217566434148612000

Hash:174aef44aa2d53b569401e8b2bc4381651291cf8c8090d
5d5b3aeb135ad09df0**Data da assinatura:** 22/08/2023 09:28:16 BRT

Documento não modificado após a assinatura
Cadeia de certificação da assinatura válida



Assinado por:



RAIMUNDO NONATO ARCANJO NETO

CPF: ***.499.723-**

Informações:

Nome do arquivo: PARECER_25.2023_-
_ADESAO_ARP_ETICE_-
_COMPUTADORES_assinado_assinado_assinado.pdf

Nº de série de certificado emitente:

433865165187360100

Hash:174aef44aa2d53b569401e8b2bc4381651291cf8c8090d
5d5b3aeb135ad09df0**Data da assinatura:** 22/08/2023 10:31:03 BRT

Documento não modificado após a assinatura
Cadeia de certificação da assinatura válida



Data da validação: 22/08/2023 10:34:21 BRT

ATENÇÃO: o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

[Visualizar relatório de conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.



[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)

gov.br



REDES SOCIAIS

